

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**Renato Antunes Teixeira**

**Trabalho Decente: direito fundamental e vetor para a efetivação da dignidade  
do trabalhador.**

**Brasília,  
Abril2016**

**Renato Antunes Teixeira**

**Trabalho Decente: direito fundamental e vetor para a efetivação da dignidade do trabalhador.**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional como requisito parcial para obtenção título de Especialista em Direito Constitucional.

Brasília,  
Abril2016

**Renato Antunes Teixeira**

**Trabalho Decente: direito fundamental e vetor para a efetivação da dignidade do trabalhador.**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional como requisito parcial para obtenção título de Especialista em Direito Constitucional.

**Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_\_ / \_\_\_ / 2016, com menção \_\_\_\_\_**

( \_\_\_\_\_ ).

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
**Presidente: Prof. \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Integrante: Prof. \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Integrante: Prof. \_\_\_\_\_**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o direito fundamental ao trabalho decente à luz da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O estudo foi realizado abordando o trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalho forçado e o trabalho degradante. Foi abordada, ainda, a normatização da Organização Internacional do Trabalho (OIT) atinente ao trabalho forçado. Por fim, foi analisado o direito fundamental ao trabalho decente à luz da Constituição Federal de 1988 e sob a perspectiva dos direitos humanos. Tudo com o objetivo de concluir que o trabalho decente faz parte dos direitos fundamentais do ser humano e protegido pelo nosso ordenamento, ainda que, por outro lado, estejamos longe de atingir a máxima efetividade do mandamento constitucional protetor da dignidade do homem-trabalhador. Somente o combate efetivo ao trabalho em condições análogas à de escravo, do trabalho forçado e do trabalho degradante poderá efetivar o princípio dignidade da pessoa humana (homem-trabalhador).

**Palavras-chave:** Trabalho decente. Direitos Humanos. Direitos fundamentais. Dignidade.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to analyze the fundamental right to decent work in the light of the Constitution of the Brazilian Federal Republic of 1988 and the Conventions of the International Labour Organization (ILO). The study was conducted addressing the work in conditions akin to slavery, forced labor and degrading work. It was addressed also the norms of the International Labour Organization (ILO) pertaining to forced labor. Finally, the fundamental right to decent work in the light of the Constitution of 1988 and from the perspective of human rights was analyzed. All with the goal of completing that decent work is part of the fundamental rights of human beings and protected by our legal system, although, on the other hand, we are far from achieving the maximum effectiveness of constitutional law protection of the dignity of man-worker. Only the effective combating work in conditions akin to slavery, forced labor and degrading work may effect the principle of human dignity (man-worker).

Keywords: Decent work .Human rights.Fundamental rights. Dignity.

## Sumário

Introdução .....	1
1. Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e Trabalho Degradante.....	4
2. A normatização da Organização Internacional do Trabalho (OIT) atinente ao trabalho forçado. ....	19
3. Direito fundamental ao trabalho decente à luz da Constituição Federal de 1988 e sob a perspectiva dos direitos humanos. ....	25
Conclusão. ....	41
Referências bibliográficas. ....	43

## Introdução

A partir da II Guerra Mundial, a ideia de que os seres humanos são dotados de dignidade e que tal dignidade não deve sofrer relativização ganhou força. Assim, a própria qualidade de ser humano faz das pessoas titulares de direitos fundamentais.

Os horrores vividos por meio do holocausto fizeram com que a comunidade internacional repensasse a proteção aos seres humanos, ganhando força a supramencionada ideia de dignidade da pessoa humana.

A atual ordem constitucional brasileira prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república (art. 1º, III, da CF/88).

Além disso, o valor social do trabalho também é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, IV, da CF/88.

Por tais motivos, ainda que em processo de amadurecimento, já se pode afirmar que, naseara das relações trabalhistas, a violação mais grave da dignidade da pessoa consiste na prática do trabalho escravo, trabalho forçado ou degradante.

Sendo assim, não há dúvidas que o nosso ordenamento constitucional repudia veementemente a prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Além disso, a Convenção n. 29, sobre abolição do trabalho forçado, foi aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1930 e foi ratificada pelo Brasil, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957 ea Convenção n. 105, que também dispõe sobre a abolição do trabalho forçado, foi aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1957, também foi ratificada, sendo promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966.

Portanto, se todos os indivíduos são, direta ou indiretamente, partes de uma relação de trabalho, a busca pelo trabalho decente é interesse geral da comunidade.

Registra-se que não se pretende no presente trabalho catalogar as diversas formas de exteriorização do chamado trabalho escravo, mas apenas demonstrar que qualquer delas está em total antagonismo com os ditames do Direito Constitucional do Trabalho, ou seja, com a principiologia adotada no nosso ordenamento na regência das relações de trabalho.

O objetivo principal do presente trabalho é demonstrar que o direito positivo brasileiro repele o trabalho escravo, pois a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é diretriz dos direitos humanos das Declarações da OIT, cuja observância é obrigatória para o Brasil, e a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil.

A atuação efetiva dos órgãos estatais é, portanto, de fundamental importância na concretização do chamado trabalho decente e na eliminação das formas de trabalho escravo ou degradante.

Tal atuação, portanto, deve ter como norte o princípio da dignidade da pessoa humana trabalhadora, pilar do nosso sistema jurídico trabalhista-constitucional.

Portanto, é dever dos órgãos estatais, em decorrência do princípio dignidade da pessoa humana trabalhadora, garantir a todos os indivíduos o direito fundamental ao trabalho decente e a proteção em face de efetiva e potencial sujeição de trabalhadores a condições degradantes e de escravidão.

A submissão de trabalhadores a condições laborais degradantes fere os direitos do homem-trabalhador.

O trabalho degradante e o trabalho análogo à condição de escravo são a negação e a antítese do chamado trabalho decente, pois somente o último respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho decente exige, portanto, o respeito a direitos mínimos do homem-trabalhador.

Existem diversas situações de trabalho em condições degradantes que podem ser consideradas análogas à condição de trabalho escravo. Todas elas ferem de morte a dignidade do homem-trabalhador.

Por fim, pode se afirmar que a principiologia adotada pela CF/88 é totalmente adequada à concretização do trabalho decente e ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo e degradantes, conforme será comprovado no texto da monografia.

O desenvolvimento da análise possui como pilares a efetividade do trabalho decente e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente do homem-trabalhador.

Para isso, é necessário o enfrentamento do trabalho análogo à condição de escravo e degradante, demonstrando que, além de serem totalmente proibidos pelo nosso ordenamento, os órgãos estatais são juridicamente aparelhados para o combate dessas formas odiosas de trabalho.

## 1.Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e Trabalho Degradante.

A principal forma de exploração do trabalho humano na Grécia, Roma e Egito da Antiguidade era o regime da escravidão. Os escravos eram considerados objeto de direito, trabalhavam nas tarefas mais duras, que não eram consideradas dignificantes para o homem livre.<sup>1</sup>

Atualmente, o chamado *trabalho análogo à condição de escravo*, apresenta diferenças da escravidão supramencionada, mas também afronta a dignidade da pessoa humana, estando em total desacordo com o princípio de valorização social do trabalho.<sup>2</sup>

A expressão *trabalho escravo* é mais utilizada para se referir à escravidão verificada no passado, hoje são mais utilizadas as expressões *trabalho forçado* e *trabalho em condições análogas à de escravo*.<sup>3</sup>

O trabalho em condições degradantes ou análogo ao de escravo é a antítese do trabalho decente. Constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do homem-trabalhador.<sup>4</sup>

Infelizmente, tal situação está presente não apenas em empresas e setores informais dos países em desenvolvimento, mas também em grandes e modernas empresas, nacionais e multinacionais.<sup>5</sup>

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente, de trabalho escravo — essa forma simplificada de denominar este ilícito será explicitada no Capítulo II, eliminando compreensão incorreta —, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado,

---

<sup>1</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>2</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>3</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>4</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. p. 60.

<sup>5</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. p. 60.

sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.<sup>6</sup>

Originariamente, o trabalho escravo era apenas o trabalho forçado em sentido estrito, sob ameaça de punição e com violação da liberdade.<sup>7</sup>

Hoje também é considerado trabalho forçado não só aquele em que o empregado não tenha se oferecido espontaneamente, mas também quando o trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho, ou seja, a falta de liberdade de ir e vir não é o único elemento caracterizador do trabalho escravo ou trabalho forçado, a ausência de condições mínimas de dignidade também caracteriza tal tipo de exploração. É, portanto, como já afirmado, a antítese do trabalho decente.<sup>8</sup>

Gustavo Filipe Barbosa Garcia leciona que:

Na conceituação clássica, o trabalho escravo ou forçado exige que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento. Essa coação pode ser de três ordens:

a) coação moral, em que o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-os em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de “servidão por dívidas” (*truck system*), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 462, § 2.º, da CLT;

b) coação psicológica, em que os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando e não tentem a fuga, podendo haver a utilização de empregados armados para exercerem esta coação;

c) coação física, em que os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fugas. A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também constitui forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.p. 15.

<sup>7</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.*Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>8</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.*Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>9</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.*Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 179.

O conceito mais tradicional de trabalho escravo equiparava-o ao trabalho forçado, dando ênfase à restrição da liberdade de locomoção e de trabalho.<sup>10</sup>

Acresça-se, que a escravidão do passado era legalizada, consentida pelo Direito, inclusive já o foi no Brasil, dos indígenas e dos negros, dirigida a humanos, que não eram livres, sendo consideradas como coisas. Essa característica a difere da escravidão atual, em que o Direito reprova a conduta dirigida contra seres humanos livres.<sup>11</sup>

Atualmente, o chamado trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de labor também é considerado uma modalidade do trabalho análogo à condição de escravo.

Sendo assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos ferem à dignidade da pessoa humana, considerada essência dos direitos humanos fundamentais.<sup>12</sup>

E acrescenta Gustavo Filipe:

Portanto, “pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido [...] em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.

O conceito mais amplo de trabalho escravo, abrangendo não apenas o trabalho forçado (voltado à restrição da liberdade do trabalhador), mas também o trabalho degradante, atualmente, encontra fundamento expresso no próprio Direito positivo.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>11</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>12</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>13</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 181.

Consideram-se condições degradantes de trabalho as péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador.<sup>14</sup>

Exemplificam tais condições de trabalho degradante a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano.<sup>15</sup>

Já Gustavo Filipe define trabalho em condição análoga à de escravo da seguinte maneira:

Desse modo, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.<sup>16</sup>

José Claudio Monteiro define condições degradantes de trabalho como:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador.<sup>17</sup>

Flávia Piovesan alerta que:

À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana. Lembre-se que esta concepção emergiu como resposta à barbárie totalitária do Nazismo, que, com base na teoria da supremacia racial, tornou pessoas supérfluas, esvaziadas de qualquer dignidade e respeito.

---

<sup>14</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>15</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>16</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 182.

<sup>17</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014. p. 86.

Em reação à coisificação de pessoas e ao extermínio atroz dos campos de concentração, há a "virada Kantiana", no sentido de resgatar a dignidade humana como um valor fonte, pelo qual as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou objeto a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco, sendo a autonomia a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.<sup>18</sup>

Ao contrário, são características do trabalho decente: o direito ao trabalho; liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação de jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; proibição do trabalho infantil; liberdade sindical; proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.<sup>19</sup>

Sobre o assunto, resume Gustavo Filipe:

O *trabalho decente* exige o respeito a "direitos mínimos do homem-trabalhador". Logo, para a sua melhor compreensão, pode-se dizer que o trabalho decente abrange os seguintes aspectos, assim divididos:

1) plano individual:

a) direito ao trabalho, havendo a obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador exerça ocupação que permita a sua subsistência e de sua família;

b) liberdade de escolha do trabalho;

c) igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho (ausência de discriminação no ambiente de trabalho e concessão de iguais oportunidades a todos os trabalhadores);

d) direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde e a segurança do trabalhador no meio ambiente de trabalho;

e) direito a uma justa remuneração, compatível com as atividades desempenhadas pelo trabalhador e suficiente à satisfação de suas necessidades e de sua família;

---

<sup>18</sup>PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. p. 145.

<sup>19</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

f) direito a justas condições de trabalho, principalmente quanto à limitação da jornada e ao intervalo destinado a repouso e alimentação;

g) proibição do trabalho infantil, responsável por ocasionar graves complicações para o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

2) plano coletivo: a liberdade sindical, garantindo-se o livre exercício da atividade sindical;

3) plano da seguridade social: a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.<sup>20</sup>

Em relação ao direito ao trabalho podemos afirmar que ele é a base sobre a qual se assentam todos os demais direitos da pessoa, pois é com ele que o indivíduo proverá sua subsistência e da sua família, lhes proporcionando, assim, dignidade.

A liberdade de escolha do trabalho ao direito do homem-trabalhador de escolher livremente a sua profissão, não sendo possível sujeitar o trabalhador ao exercício não espontâneo do trabalho.<sup>21</sup>

A igualdade de oportunidades “para” e “no exercício” do trabalho significa a ausência de discriminações odiosas no ambiente laboral. O trabalho deve ser oferecido a todos os que possuam as habilidades necessárias.

O direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador está ligado à preservação do meio ambiente de trabalho em condições de salubridade e segurança, pois a qualidade de vida é o ponto de partida para qualquer forma de relacionamento ou atividade.<sup>22</sup>

O direito a uma justa remuneração deve ser considerada como um dos principais direitos humanos, pois ela garante ao trabalhador sua “autodeterminação”, sua subsistência e controle do seu futuro. Por esse motivo, a remuneração não

---

<sup>20</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 186-187.

<sup>21</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>22</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

podendo ser eliminada ou reduzida por meio de artifícios, como acontece nas hipóteses em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo.

Já o direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação de jornada de trabalho e existência de períodos de repouso possui íntima ligação com o direito ao descanso e com a possibilidade do trabalhador realizar outros afazeres de recreação, como está com a família e amigos, etc.<sup>23</sup>

Hodiernamente não restam dúvidas de que o trabalhador deve ter a duração de seu trabalho limitada, pois é preciso respeitar os limites físicos do trabalhador, precavendo a fadiga e outros males decorrentes do excesso de horas de trabalho; é necessário permitir a vida do trabalhador em comunidade, fora do local de trabalho, entre outras razões que justificam a limitação da jornada e a fixação de períodos de repouso, durante a jornada e entre as jornadas; bem como ao longo da semana e do ano; e, ainda, é imprescindível manter o rendimento normal do trabalhador, além de não se inviabilizar a criação de novos postos de trabalho.<sup>24</sup>

A proibição do trabalho infantil tem como objetivo respeitar o desenvolvimento natural do ser humano. “O trabalho de crianças e adolescentes é problemático desde a Revolução Industrial, sendo prejudicial ao desenvolvimento do ser humano, em todos os níveis”<sup>25</sup>.

A liberdade sindical representa a possibilidade de união dos trabalhadores para a consecução do bem comum. A sindicalização, via de regra, é a principal forma dos trabalhadores, de forma organizada, pressionar o capital por concessões de melhorias de trabalhos e para conseguir a manutenção das condições já adquiridas.

---

<sup>23</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>24</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>25</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 53.

Por fim, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais tem como objetivo garantir ao trabalhador proteção ao seu mais precioso bem, sua força de trabalho.<sup>26</sup>

Por todas essas características, José Claudio Monteiro define trabalho decente como:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição de trabalho infantil, à liberdade sindical e à proteção contra riscos sociais<sup>27</sup>

Já a OIT define trabalho decente como:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.<sup>28</sup>

Os direitos mínimos do homem-trabalhador é que devem caracterizar o que se denomina trabalho decente.

---

<sup>26</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014.

<sup>27</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

<sup>28</sup> *O que é Trabalho Decente*. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acessado em fevereiro de 2016.

Menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade.

Trabalho decente, então, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>29</sup>

Nos ensina Arion Sayão que “a dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica”<sup>30</sup>.

Sendo assim, a Constituição “ampliou o campo de atuação dos direitos fundamentais do trabalhador na regulação das relações de trabalho”<sup>31</sup>, pois o valor da dignidade da pessoa humana rege o ordenamento jurídico brasileiro em todas as suas manifestações, abrangendo, por consequência, o direito do trabalho.

Não se pode perder de vista que, “o trabalho humano, embora ainda seja visto somente como necessidade, como meio de garantir a sobrevivência do trabalhador e de sua família, deveria também ser considerado como meio de realização”<sup>32</sup>.

Por isso, José Claudio Monteiro nos lembra que:

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador(44), e portanto atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pela OIT, “entodas

---

<sup>29</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 33.

<sup>30</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014. p. 309.

<sup>31</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014. p. 308.

<sup>32</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 12.

partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana”<sup>33</sup>

No contexto brasileiro, Mauricio Godinho e Gabriela Neves nos alerta que:

O direito do trabalho contemporâneo, desde a Constituição de 1988, deve ser interpretado a partir de dois eixos temáticos de sustentação: os *direitos fundamentais da pessoa humana* e o paradigma do *Estado Democrático de Direito*. É que a concretização das premissas teleológicas básicas do direito do trabalho depende, necessariamente, da articulação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, premissa essencial à conformação efetiva do conceito magno de Estado Democrático de Direito.<sup>34</sup>

Por esse motivo, deve o Estado combater aguerridamente o trabalho escravo e degradante, como forma de inclusão das vítimas desse tipo de trabalho ao contexto do estado democrático de direito.

Pode-se afirmar que os indivíduos excluídos do contexto do estado democrático de direito não são capazes de sequer autodeterminar seu futuro e escolher os caminhos que os levam à felicidade.<sup>35</sup>

Sendo assim, somente com a implementação efetiva e abrangente do trabalho decente poderemos retirar as vítimas do trabalho escravo e degradante do estado de barbárie e as incluir no contexto do estado democrático de direito.

Afirma Arion Sayão que:

No Estado democrático de direito, a outra face do constitucionalismo é representada pelo garantismo, que se encarrega de formular as técnicas de garantia idôneas a assegurar o máximo grau de efetividade dos direitos fundamentais. O garantismo faz do Estado instrumento a serviço da proteção dos direitos, que, derivados da dignidade da pessoa humana, surgem como valores exteriores à

---

<sup>33</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.p. 34.

<sup>34</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 9.

<sup>35</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

ordem jurídica, desempenhando em face dela uma permanente função crítica.<sup>36</sup>

O Estado Democrático de Direito é o momento histórico, sob o prisma cultural, histórico-político, social e econômico, mais evoluído na dinâmica de proteção dos direitos humanos, pois se funda em critérios de pluralidade de direitos e no reconhecimento de que são universais.

Maurício Godinho e Gabriela Neves informam que “no Estado Democrático de Direito, os valores jurídicos revelar-se-ão em torno da pessoa humana, o que significa em outra medida, que o homem é tido como centro convergente de direitos”<sup>37</sup>.

Portanto, todos os direitos fundamentais devem se orientar pelo valor supremo da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o trabalho, no contexto do Estado Democrático de direito, deve se guiar pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno.<sup>38</sup>

Sendo assim, “é necessário, ao elaborar estudo a respeito da exploração do trabalho, com destaque para suas formas mais indignas, ou, como também denominamos, para as formas de superexploração do trabalho, fixar algumas ideias básicas a respeito de direitos humanos”<sup>39</sup>.

Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida

---

<sup>36</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014. p. 56.

<sup>37</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 27.

<sup>38</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

<sup>39</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 26.

saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>40</sup>

Baseado nesse conceito supramencionado, José Cláudio Monteiro conclui que:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>41</sup>

Dessa forma, negar tais condições aos trabalhadores é o mesmo que os negar direitos humanos, é o mesmo que menoscabar a sua dignidade e, portanto, é atentar contra a viga mestra do ordenamento jurídico trabalhista-constitucional.

Segundo Gustavo Felipe Barbosa Garcia:

Podem ser indicadas as seguintes situações, indicativas da presença desse trabalho análogo à condição de escravo: aliciamento de trabalhadores de outros Municípios e Estados, utilizando-se de intermediadores de mão de obra; trabalho em localidades distantes e de difícil acesso; prestação de serviços sob vigilância armada e com retenção de documentos ou objetos pessoais; “servidão por dívidas” (*truck system*); alojamentos sem condições de habitação e instalações sanitárias sem condições de higiene; fornecimento inadequado de alimentação e de água potável; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual de trabalho e de materiais de primeiros socorros; transporte sem segurança dos trabalhadores;

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 62.

<sup>41</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho, como aquelas referentes a exames médicos.<sup>42</sup>

Portanto, conforme já foi consignado, se o Estado Democrático de Direito se funda no tripé “pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil também concebida como democrática e inclusiva”<sup>43</sup> é dever dos órgãos estais combater todas as formas de trabalho degradantes de redução do homem-trabalhador à situação de escravo.

O tripé supramencionado foi adotado na Constituição Federal de 1988, principalmente em decorrência da opção do constituinte de fazer com que o Brasil entrasse no contexto do Estado Democrático de Direito.

A CF/88 defende a proteção da dignidade da pessoa humana; a concepção de sociedade política democrática e inclusiva está fortemente presente no texto constitucional, as entidades políticas nacionais deve se submeter ao império dos direitos humanos fundamentais; na estrutura do Estado e dos seus entes também está implícito o caráter democrático e inclusivo da sociedade política; por fim, a concepção de sociedade civil democrática e inclusiva também está fortemente prevista na CF/88, pois as dinâmicas e práticas da sociedade civil também devem ser norteadas pelo império dos direitos humanos fundamentais.<sup>44</sup>

Nesse contexto, portanto, fica clara a opção do nosso ordenamento pela concretização da dignidade da pessoa humana, nela incluída a dignidade do homem-trabalhador.

Por esse motivo, “são impensáveis a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho

---

<sup>42</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.182.

<sup>43</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 46.

<sup>44</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estados e sociedade civil”<sup>45</sup>.

Pois boa parte dos conceitos essenciais do que se entende por Estado Democrático de Direito pode ser concretizado em um Direito Do Trabalho eficiente, incisivo e, principalmente, que possibilitar o exercício do trabalho em condições dignas, ou seja, que concretiza o trabalho decente.<sup>46</sup>

Infelizmente, tal tipo de trabalho ainda é uma realidade brasileira, conforme registra Tarsila Araújo Leite:

Atualmente, vários são os Estados do Brasil onde existe a prática da escravidão moderna. Embora tenham sido os Estados do Pará, Piauí, Maranhão e Mato Grosso uns dos precursores da prática do trabalho análogo ao de escravo, hoje em dia vislumbra-se a existência de tal chaga em outros Estados do país, citando aqui o Estado da Bahia, em sua região oeste, o qual, neste momento, será a matéria deste estudo.

Com o grande crescimento da região oeste da Bahia nos últimos anos, várias foram as oportunidades de trabalho e emprego que se estabeleceram nesta. O grande contingente de mão de obra necessária para a realização dos trabalhos nas indústrias e nas fazendas de café, milho, soja, algodão, nas atividades da cata de raiz (que se dá após a derrubada da mata para o plantio e visa retirar as raízes das árvores que ali estavam); a colheita do café e a seleção criteriosa de grãos; as diversas capinas de ervas daninhas que florescem no meio da plantação; as atividades nas carvoarias, dentre outras atividades, passaram, assim, a vir de localidades do próprio Estado, bem como de várias regiões do país, destacando-se como principais fornecedores de mão de obra para a região os Estados de Goiás e Tocantins.<sup>47</sup>

E conclui da seguinte forma:

As principais fazendas que mantêm a exploração de condições análogas à de escravidão, na região oeste da Bahia, são formadas em torno dos Municípios de Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, Roda Velha, São Desidério, Formosa do Rio Preto, Santa Rita de

---

<sup>45</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 47.

<sup>46</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

<sup>47</sup> LEITE, Tarsila Araújo. *Condições análogas ao trabalho escravo na região oeste do estado da Bahia e a violação aos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos*. In: Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 2, abr/jun 2014. pp. 235-236.

Cássia e Correntina. Importante salientar que estes são os Municípios onde foi detectado pelo Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho de Barreiras/BA o maior número de casos de exploração análoga ao trabalho escravo. Existindo, assim, outros municípios nesta mesma região que também realizam a prática desta chaga.

Como já afirmado, existe na região oeste, além de trabalhadores da localidade onde irão desempenhar o labor, e dos municípios circunvizinhos a esta, trabalhadores que são naturais de outros Estados. Todos esses trabalhadores, na maior parte dos casos, são contratados através dos aliciadores, mais conhecidos como “gatos”, que inicialmente realizam diversas promessas de melhoria de vida para estes trabalhadores e suas famílias. Sendo a maioria dos trabalhadores pessoas analfabetas, geralmente homens, com idade entre 18 e 44 anos, humildes, sem nenhuma perspectiva de crescimento.<sup>48</sup>

Portanto, o Estado brasileiro devem se empenhar em combater a essa desprezível forma de conduta humana. Pois, do contrário, a dignidade do homem-trabalhador nunca será plenamente alcançada.

Se a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e um princípio jurídico de *status* constitucional, o trabalho decente deve ser o norte a ser atingido nas relações laborais brasileiras.

---

<sup>48</sup> LEITE, Tarsila Araújo. *Condições análogas ao trabalho escravo na região oeste do estado da Bahia e a violação aos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos*. In: Revista do TST, Brasília, vol. 80, n° 2, abr/jun 2014. pp. 235-236.

## 2. A normatização da Organização Internacional do Trabalho (OIT) atinente ao trabalho forçado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou duas convenções internacionais relativas ao trabalho forçado, sendo a primeira a Convenção n.º 29 de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (ratificada pelo Brasil em 1957) e a segunda a Convenção n.º 105 de 1957 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (ratificada pelo Brasil em 1965). Na convenção n.º 29 o trabalho forçado é definido como "*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual não se tenha oferecido voluntariamente*".<sup>49</sup>

Portanto, trabalho forçado não se resume apenas a baixos salários ou a condições precárias de trabalho, muito menos somente as situações de necessidade econômica, quando um trabalhador não tem condições de deixar um trabalho em razão da falta de alternativas de emprego.

Para definição da Convenção n.º 29 da OIT, práticas análogas à escravidão, servidão por dívidas ou condição servil, trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana.<sup>50</sup>

Afirma Flávia Piovesan que "os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos"<sup>51</sup>.

Ao ratificar a Convenção n.º 29 os Estados-membros reconheceriam as situações de trabalho forçado existentes nos seus territórios, e trabalhariam para, além de tornar evidente uma realidade oculta, combatê-lo.

---

<sup>49</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastouset alii (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

<sup>50</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*.

<sup>51</sup>PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastouset alii (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011. p. 142.

Os Estados-membros da OIT comprometem-se a "abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível" (art. 1 Q). A Convenção estabelece que o trabalho forçado deve ser punido como um crime, e obriga ao Estado que a ratifica a assegurar que as sanções impostas pela lei sejam adequadas e rigorosamente aplicadas.<sup>52</sup>

Aos diferentes países cabe adequar a legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado presentes no seu território. As legislações nacionais devem tipificar a prática levando em conta as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que ela se insere, tornando-a passível de sanções penais, correspondendo ao que é estabelecido no art. 25 da Convenção n. 29.

Os governos são responsáveis pela estrutura jurídica e política contra o trabalho forçado, a aplicação de leis e a elaboração de mecanismos de coordenação das ações de combate. Não obstante, o trabalho de outros atores e instituições do Estado ou da sociedade, com diferentes mandatos, constitui uma parte importante da resposta repressiva e preventiva, seja para processar os criminosos, seja para proteger as vítimas atuais ou potenciais.<sup>53</sup>

O trabalho, com a orientação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve ser adjetivado do termo decente (digno), fazendo-se um contraponto à idéia de trabalho como pena e sofrimento. Nesse sentido, Platon Teixeira complementa:

(...) Não que uma pena, no sentido criminal, não possa ser cumprida com dignidade — o que é tema inclusive afeto aos direitos humanos —, mas o conceito de trabalho enquanto pena, como outrora fora considerado, não mais subsiste diante da necessidade de ser visto como instrumento de realização da essência humana.

Na realidade, não é o trabalho que dá dignidade ao homem, pois a dignidade é uma característica inata, que não pode ser acrescentada e nem tirada do ser humano na sua essência. Mas o trabalho, por sua vez, pode conter sim em seu bojo a dignidade ou a indignidade, se fere ou reforça aspectos da dignidade, como quando desrespeita a igualdade, retira a liberdade ou coloca em risco a vida ou a integridade física de um trabalhador.<sup>54</sup>

A falta de liberdade de ir e vir não é o único elemento caracterizador do trabalho escravo ou trabalho forçado, a ausência de condições mínimas de

<sup>52</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*.

<sup>53</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*, p. 62

<sup>54</sup>NETO, Platon Teixeira de Azevedo. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTR, 2015, p. 50.

dignidade também caracteriza tal tipo de exploração. É, portanto, a antítese do trabalho decente.

Nos quase 80 anos transcorridos desde a adoção da Convenção n. 29, os órgãos de controle e supervisão da OIT têm ajudado a esclarecer o significado dessa definição. O elemento de punição que caracteriza o trabalho forçado pode variar desde as formas mais extremas, como violência (inclusive sexual), prisão ou confinamento, ameaças de morte à vítima e/ou seus familiares e confisco de documentos, passando por punições financeiras, como o não pagamento do salário ou perdas do salário vinculada a ameaças de demissão. Pode também manifestar-se mediante a perda de direitos e privilégios e ameaças mais sutis, de natureza psicológica.<sup>55</sup>

Lembramos que a OIT é a única das agências das Nações Unidas com representantes da sociedade civil. Ela é a única que não está integrada unicamente por governos, mas também por representantes de trabalhadores e de empregadores.

Desde o seu surgimento, a OIT objetiva equilibrar a relação entre capital e trabalho, protegendo o trabalhador da opressão do poder econômico e estabelecendo normas internacionais com vistas a repelir condições laborais degradantes.<sup>56</sup>

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não seja o objeto do presente capítulo, fazemos aqui um parêntese para registrar as seguintes palavras de Platon Teixeira:

(...) o direito ao trabalho como direito humano foi assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XXIII), garantindo-se a toda e qualquer pessoa condições justas e favoráveis de trabalho, remuneração justa e satisfatória, e ainda uma existência compatível com a dignidade humana.

Vale citar *ipsis litteris* o disposto no artigo XXIII da suprema Declaração:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

<sup>55</sup> ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. pp.61-62.

<sup>56</sup> NETO, Platon Teixeira de Azevedo. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTR, 2015.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses (grifos nossos).<sup>57</sup>

Ou seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça as diretrizes fixadas pela OIT e as convenções da OIT dão proteção e efetividade aos direitos do homem-trabalhador.

Meio século após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a OIT publicou a Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho em 1998, que traz as seguintes diretrizes: a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.<sup>58</sup>

A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado n.º 105, de 1957, complementa a Convenção n.º 29. A de n.º 29 estabelece a proibição geral de incorrer no trabalho forçado em todas as suas formas, “a segunda prevê a proibição do trabalho forçado em cinco casos específicos, ligados a situações econômicas e políticas vigentes no período em que ela foi adotada, ou seja, o contexto pós Segunda Guerra Mundial”<sup>59</sup>. E Laís e Luiz complementam:

Essa Convenção estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório deve ser abolido especialmente nas seguintes circunstâncias: a) como forma de coerção ou educação política, castigo por expressar determinadas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica à ordem social, política ou econômica vigente; b) para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplina no trabalho; d) como castigo por haver participado em greve e; e) como

<sup>57</sup>NETO, Platon Teixeira de Azevedo. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTR, 2015, p. 56.

<sup>58</sup>NETO, Platon Teixeira de Azevedo. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTR, 2015.

<sup>59</sup>ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*, p. 63.

forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 2010).<sup>60</sup>

Prevê o artigo primeiro da convenção n.º 105 da OIT que:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>61</sup>

A Convenção n.º 105 proíbe, portanto, o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.<sup>62</sup>

Tal comando é seguido pela CRFB/88 no seu art. 5º, XLVII, “c”, que prever que não haverá penas de trabalhos forçados, e é complementado pelo art. 149 do Código Penal (*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*).<sup>63</sup>

<sup>60</sup> ABRAMO, Laís et MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. p. 63.

<sup>61</sup> Convenção n.º 105 da OIT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)> Acesso em Janeiro de 2016.

<sup>62</sup> DA SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. *Aplicabilidade das convenções da O.I.T. na prática trabalhista*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32200-38299-1-PB.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2016.

<sup>63</sup> DA SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. *Aplicabilidade das convenções da O.I.T. na prática trabalhista*.

Portanto, o nosso ordenamento jurídico, em tese, está aliado às diretrizes da OIT e é, potencialmente, defensor do trabalho decente, ou seja, reprime todas as formas de trabalho degradante ou indigno, criminalizando a redução do homem-trabalhador à condição análoga à de escravo e a sua submissão a trabalhos forçados e degradantes.

Também é bom lembrar que “a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção”<sup>64</sup>.

Ou seja, não existe nenhuma situação que seja permitido invocar circunstâncias excepcionais para justificar o trabalho escravo. Essa proibição é norma de caráter *jus cogens* (direito cogente e inderrogável no âmbito internacional). É um direito absoluto, não podendo ser relativizado ou flexibilizado e não é permitido realizar juízo de ponderação.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup>PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. p. 143.

<sup>65</sup>PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*.

### **3.Direito fundamental ao trabalho decente à luz da Constituição Federal de 1988 e sob a perspectiva dos direitos humanos.**

Podemos iniciar o presente capítulo afirmando que existem compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa, de que haverá, por meio dos órgãos jurisdicionais, a efetivação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais.<sup>66</sup>

A respeito da importância dos direitos humanos, Fábio Konder Comparato afirma que:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém — nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação — pode afirmar-se superior aos demais.<sup>67</sup>

Os direitos humanos são considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado de tais direitos essenciais a uma vida digna, pois as necessidades humanas mudam e novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.<sup>68</sup>

Tais direitos representam *valores essenciais*, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A sua *fundamentalidade* pode ser *formal*, se previstos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou *material*, quando se considera como parte integrante

---

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>67</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13.

<sup>68</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

dos direitos humanos aquele que, ainda que não expresso, é indispensável para a efetivação da dignidade humana.<sup>69</sup>

Por esse motivo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se alia ao aparato internacional de proteção dos direitos humanos com o objetivo de implementar tais direitos no âmbito brasileiro, pois os direitos humanos são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam.<sup>70</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outro momento da História, o valor supremo da dignidade humana. Nesse momento histórico há uma definitiva internacionalização dos direitos humanos.

Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.<sup>71</sup>

Sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos é possível compreender a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos e a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas.

No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão

---

<sup>69</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>70</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>71</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>72</sup>

Pode-se afirmar que, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa, ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio “projeto espiritual”.<sup>73</sup>

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência (como exemplo, o trabalho decente).

Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc., não sendo justificável nenhuma forma de degradação do ser humano derivada de qualquer desses atributos.<sup>74</sup>

Insistimos, portanto, que quando falamos em direitos humanos, referimo-nos ao conjunto mínimo de direitos que permitam ao homem viver com dignidade, logo o direito fundamental ao trabalho decente é um patamar mínimo que permite ao trabalhador desempenhar as suas atividades com dignidade.

Esse é o mandamento das convenções da OIT sobre a abolição de toda forma de trabalho escravo ou degradante, bem como a perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho, que possui como valor supremo a dignidade da pessoa humana trabalhadora.

Paulo Gonet nos ensina que os direitos fundamentais “transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o

---

<sup>72</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95.

<sup>73</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>74</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito positivo.”<sup>75</sup> Formando, portanto, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático.

Ao contrário do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, “a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma *qualidade* inerente a todo ser humano, sendo um *valor* que identifica o ser humano como tal”<sup>76</sup>. Portanto, o seu conceito é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

A partir do momento que houve o reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional a negativa a realização desses direitos impõe, como consequência, a responsabilização internacional do Estado violador.

Sendo assim, surge a necessidade de delinear limites à noção tradicional de soberania estatal, introduzindo meios para responsabilizar os Estados no campo internacional, sempre que as instituições nacionais se mostrarem omissas ou falhas na tarefa de proteger os direitos humanos.<sup>77</sup>

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato leciona que:

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a proteção do trabalhador assalariado passou também a ser objeto de uma regulação convencional entre os diferentes Estados. Até o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários

---

<sup>75</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

<sup>76</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>77</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações).<sup>78</sup>

É importante registrar que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, para Ingo Sarlet, “da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade”<sup>79</sup>.

Recolhendo aqui a lição de Podlech, poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto.<sup>80</sup>

Os direitos fundamentais, por estarem previstos na Constituição, são parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. Os atos dos poderes devem conformar-se aos direitos fundamentais e serão inválidos se os desprezarem.<sup>81</sup>

ACRFB de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, direcionando a ordem constitucional de 1988 e imprimindo-lhe uma feição particular. É a reaproximação da ética e do direito, tendo como consequência o reconhecimento da força normativa dos princípios. A dignidade humana

<sup>78</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68.

<sup>79</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>80</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 57.

<sup>81</sup>MENDES, Gilmar Ferreira et al. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

representa um verdadeiro “superprincípio” constitucional, pois é norma orientadora do constitucionalismo contemporâneo.<sup>82</sup>

O Constituinte deixou clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, especialmente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da nossa Constituição. Da mesma forma, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito.<sup>83</sup>

Mas há, como será visto mais adiante, um bem maior a proteger, que é a dignidade da pessoa humana, considerada o principal fundamento da República, e prevista no art. 1º, inciso III. A dignidade da pessoa humana, é patente, sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.<sup>84</sup>

Além disso, a CRFB de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.<sup>85</sup>

Paulo Gonet afirma que “o avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa”<sup>86</sup>.

O reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais importantes da existência humana

---

<sup>82</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>83</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>84</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014. p. 47.

<sup>85</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>86</sup>MENDES, Gilmar Ferreira et BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

merecem estar resguardados na lei fundamental, é a forma de proteger tais direitos de ocasiões adversas nas quais se pretendam reduzi-los.<sup>87</sup>

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.<sup>88</sup>

A CRFB de 1988 reconhece a relação empregatícia, uma das principais e mais eficazes formas de realização de notável bloco de princípios norteadores do novo sistema constitucional, tais como do trabalho tais como da dignidade da pessoa humana, o da valorização do trabalho e do emprego, dentre outros. Não se permite numa ordem jurídica civilizada a contratação do trabalho humano, sem a incidência de um normativo mínimo que assegure a dignidade básica do ser humano.

Assim, os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana representam o respeito a um patamar civilizatório mínimo.<sup>89</sup>

É inegável que a vigência dos direitos humanos vai além da organização estatal, devendo estar na consciência ética coletiva, na convicção de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal ou em documentos normativos internacionais.<sup>90</sup>

<sup>87</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>88</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106.

<sup>89</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito Do Trabalho*. 14. ed. - São Paulo: LTr, 2015.

<sup>90</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Mas também é claro que a tendência predominante, hodiernamente, é no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado.<sup>91</sup>

Ao fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, o Brasil está reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, pois a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, que têm como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Abandona-se a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, em prol da proteção dos direitos humanos.<sup>92</sup>

Como para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, significa que os direitos humanos constituem interesse legítimo para sujeição do Brasil perante a comunidade internacional.<sup>93</sup>

A respeito da proteção internacional da dignidade humana, André de Carvalho Ramos nos lembra que:

No plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, *anecessidade de proteção da dignidade humana* por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em *dignidade* e direitos”. Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “*dignidade* inerente a todos os membros da família humana”. A Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “*dignidade* inerente ao ser humano” (art. 5º). Já Convenção Europeia de Direitos Humanos, em que pese não possuir tal menção à dignidade humana, foi já interpretada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no sentido de que a “*dignidade* e a liberdade do homem são a essência da própria Convenção”. No plano comunitário europeu, a situação não é diferente. Simbolicamente, a dignidade humana está prevista no art. 1º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (atualizada em 2007), que determina que

---

<sup>91</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>92</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>93</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida.<sup>94</sup>

Nunca é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana foi exaustivamente contemplada na nossa Constituição, conforme anteriormente afirmado, estando presente nos mais diversos capítulos da CRFB/88.

A esse respeito, leciona André de Carvalho Ramos que:

A Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “*dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170)<sup>10</sup>. Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.<sup>95</sup>

O nosso Constituinte reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua das atividades estatais, pois há previsão expressa, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito.<sup>96</sup>

Pode-se afirmar que o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Como já dito, depois da II Guerra Mundial, a dignidade transformou em um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental.<sup>97</sup>

Existem dois elementos caracterizadores da dignidade humana, um positivo e outro negativo.

<sup>94</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>95</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>96</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>97</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

O negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Nesse sentido, a Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Por sua vez, o elemento positivo consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Assim, a Constituição, por exemplo, estabelece que a nossa ordem econômica tem “*por fim assegurar a todos existência digna*” (art. 170, *caput*).<sup>98</sup>

A esse respeito, conclui André de Carvalho Ramos:

Na mesma linha, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo *mínimo existencial*, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”. Para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos, levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita integral). Por sua vez, Maria Celina Bodin de Moraes assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: o da igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade.

Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O *dever de respeito* que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um *limite* para a ação dos poderes públicos. Há também o *dever de garantia*, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento.<sup>99</sup>

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental e assume a forma de princípio. A dignidade humana é, portanto, um princípio jurídico de *status* constitucional. A dignidade da pessoa humana serve tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.<sup>100</sup>

<sup>98</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>99</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>100</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Por outro lado, para o funcionamento operacional do ponto de vista jurídico, é imperioso ofertar à ideia de dignidade um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. Esse conteúdo mínimo deve respeitar a laicidade e a universalidade.

Além disso, do ponto de vista minimalista, existem três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.<sup>101</sup>

A respeito da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na atuação jurídica e no processo decisório, Ingo Sarlet afirma que:

(...) vale reafirmar que os diversos desdobramentos concretos da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, por si só evidenciam o quanto não se pode aceitar a afirmação genérica de que o conceito de dignidade da pessoa é algo como um cânone perdido e vazio, que se presta a todo e qualquer tipo de abusos e interpretações equivocadas, já que estamos convictos de que – e esperamos que pelo menos em algum momento isso tenha sido demonstrado – de que também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa, pois mesmo que se venha a oscilar entre uma hermenêutica pautada pela melhor resposta possível ou única resposta correta, qualquer uma das alternativas, consoante, de resto, já sinalado, repudia um voluntarismo hermenêutico arbitrário e, portanto, também constitucionalmente ilegítimo. De outra parte, o fato de a dignidade da pessoa humana constituir um conceito dinâmico e sempre passível (e mesmo também carente) de concretização, bem como a circunstância de que a própria discussão em torno de seu sentido teórico e prático (por si só já um indicativo de sua abertura ao plural!) revelam o quanto a dignidade cumpre sua função de referencial vinculante para o processo decisório no meio social.<sup>102</sup>

Pode-se afirmar que a comunidade, bem como a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa não trata com a importância devida os direitos fundamentais e, portanto, não leva a sério a própria característica humanapresente

---

<sup>101</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>102</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 179-180.

em cada pessoa e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos.<sup>103</sup>

Feita essa análise inicial sobre a dignidade humana é hora de conectá-la ao trabalho decente, ou seja, à antítese do trabalho degradante ou em condições análogas à de escravo. O trabalho degradante, sem dúvida, representa uma das mais odiosas formas de violação à dignidade humana.

A respeito da localização do Direito do Trabalho no rol dos direitos fundamentais sociais, Ingo Sarlet leciona que:

De acordo com a tradição do constitucionalismo brasileiro desde 1934, também são denominadas de direitos fundamentais sociais as posições jurídicas diretamente vinculadas ao direito do trabalho, já que nesta esfera o antagonismo entre a liberdade e a igualdade real e formal se manifesta de uma forma particularmente aguda, de modo especial em virtude das gritantes desigualdades econômicas e sociais registradas nesta seara, salientando-se, contudo, mais uma vez, o fato de que apenas parte dos direitos atribuídos aos trabalhadores assume a feição de típicos direitos prestacionais. Ademais, não deve passar aqui sem menção a distinção entre os direitos sociais dos trabalhadores e os direitos sociais em geral, já que os primeiros podem, em princípio, ser considerados uma categoria específica destes, na medida em que sua titularidade – ao contrário dos direitos sociais a prestações em geral (saúde, educação, assistência social etc.), que são direitos de todos – se encontra restrita à classe dos trabalhadores, além de terem como destinatários principalmente as entidades privadas (os empregadores). Assim, tendo-se sempre presentes as distinções já traçadas entre os direitos sociais de defesa e os de cunho prestacional, constata-se que, a exemplo do que ocorre no constitucionalismo lusitano, os direitos fundamentais sociais em nossa Constituição não formam um grupo homogêneo no que diz com o seu conteúdo e forma de positivação.<sup>104</sup>

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prever que “toda pessoa tem direito ao Trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, “direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure uma existência digna”, entre outros.

---

<sup>103</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>104</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pp. 199-200.

Nessa linha de pensamento, Flávia Piovesan nos lembra que:

Aos tratados de proteção dos direitos humanos, somam-se os parâmetros protetivos adotados pela OIT. Há que se frisar que, em 1995, a OIT destacou quatro princípios, como de fundamental importância: (a) a abolição do trabalho forçado; (b) erradicação do trabalho infantil; (c) eliminação da discriminação no emprego e na ocupação e (d) liberdade de associação e proteção do direito à negociação coletiva. Em 1998, foi adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que conclama aos Estados a promover a aplicação universal desses quatro princípios. Observe que tais princípios revelam significativa ênfase aos direitos civis da esfera do trabalho. Isto é, a ótica é mais orientada a evitar e impedir formas degradantes de trabalho (como o trabalho forçado, infantil e discriminatório) que propriamente demandar prestações positivas a cerca do lastro ético da dignidade a orientar as relações de trabalho. Esse lastro consta dos tratados de direitos humanos já apontados, compreendendo: (a) remuneração que permita uma vida digna; (b) condições de trabalho seguras e higiênicas; (c) igual oportunidade de trabalho; (d) descanso, lazer e férias, dentre outros direitos.<sup>105</sup>

É exacerbada a noção de uma mesma dignidade social para todos, assim como a conexão não apenas entre igualdade e dignidade da pessoa humana, mas também de uma fundamentação dos direitos sociais no princípio da igualdade formal e material.<sup>106</sup>

É sabido que a constitucionalização do direito do trabalho tem como escopo a promoção da dignidade humana, do homem trabalhador, no âmbito das relações trabalhistas. Assim, a liberdade de organização das empresas empregadoras sofre limitação pelos direitos fundamentais dos empregados trabalhadores e, em especial, pela dignidade da pessoa humana.<sup>107</sup>

Assim, leciona Maurício Godinho Delgado que:

Conforme já exposto, não permite a ordem jurídica, inclusive constitucional, a contratação do trabalho por pessoa física, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto normativo mínimo assecuratório da dignidade básica do ser

<sup>105</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional*. In: PIOVESAN, Flávia et CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coords.). *Direitos humanos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010. pp 20-21.

<sup>106</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

<sup>107</sup> SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. *Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. In: PIOVESAN, Flávia et CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coords.). *Direitos humanos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e especialmente do emprego, da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da garantia da segurança e do bem-estar, da subordinação da propriedade a sua função social, atuando de modo isolado e principalmente de maneira conjugada, não absorvem formulas regentes da relação de emprego que retirem tal vínculo do patamar civilizatório mínimo afirmado pela ordem jurídica contemporânea. Salvo a exceção peculiar do contrato de estágio (Lei n. 6.494/1977 e Lei n. 11.788/2008), em que o princípio e o valor também constitucionais de incremento da educação atuam organicamente nesse vínculo jurídico excepcional (art. 205, CF/88), torna-se imperativo o reconhecimento da relação de emprego se estiverem reunidos, em certa relação fática concreta, os cinco elementos estruturantes fixados no caput dos arts. 39 e 22 da CLT.<sup>108</sup>

Em relação à aplicação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, João Filipe Moreira Lacerda Sabino traça as seguintes considerações:

Os direitos fundamentais podem ser aplicados nas relações de trabalho de três maneiras.

A primeira é pela aplicação direta do artigo 7º da Constituição Federal, norma essa que já possui como finalidade a aplicação dos direitos fundamentais em relações de trabalho.

A segunda forma é com a aplicação indireta de direitos fundamentais não dirigidos especificamente aos trabalhadores, desde que exista lei disciplinando a aplicação do direito fundamental.

A última hipótese é a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, quando não houver lei prevendo como será a incidência.<sup>109</sup>

Dúvidas não restam de que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental de aplicação direta nas relações trabalhistas. Como sujeito de uma relação de emprego o trabalhador frui de diversos direitos fundamentais, ou seja, ele é titular ao mesmo tempo de todos os direitos agrupados em cada uma das seis famílias de direitos fundamentais.<sup>110</sup>

Por esse motivo, afirma Godinho Delgado que o Direito do Trabalho materializa, na realidade cotidiana, “diversos decisivos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, da

<sup>108</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito Do Trabalho*. 14. ed. - São Paulo: LTr, 2015. pp. 356-357.

<sup>109</sup> SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. *Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. p. 83.

<sup>110</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014.

justiça social, da segurança e do bem-estar social, da subordinação da propriedade a sua função socioambiental.”<sup>111</sup>

Assim, Arion Sayão conclui que:

A doutrina trabalhista brasileira, há muitos anos reconhece, entre as obrigações assumidas pelo empregador por força da celebração do contrato de trabalho, "a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana" como pontifica Délio Maranhão. Esta é, de fato, a obrigação básica do empregador, decorrente do reconhecimento da existência de direitos fundamentais do trabalhador, como sujeito de um contrato de trabalho. No âmbito da relação de trabalho, os direitos fundamentais correspondem à projeção da dignidade da pessoa humana na disciplina jurídica do contrato.

O dever que tem o empregador de dispensar tratamento digno ao empregado está na raiz da obrigação de respeitar os direitos fundamentais do trabalhador. Esta obrigação tem por conteúdo o respeito aos direitos inerentes à dignidade da pessoa, que se relacionam com os direitos fundamentais, considerados de maneira genérica. O eixo ideológico desta construção doutrinária não é outro senão o reconhecimento da *Drittwirkung*, ou seja, da eficácia em face do empregador dos direitos fundamentais do empregado na execução do contrato de trabalho.<sup>112</sup>

Portanto, dúvidas não restam que o direito ao trabalho decente está previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo parte do rol dos direitos fundamentais do pessoa-trabalhadora.

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade<sup>113</sup>.

Conforme constado por José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Pelo Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo — SIT/SRTE — 1995 a 2013, atualizado em 22 de maio de 2013, verifica-se que, no período indicado (1995 a 22 de maio de 2013), foram realizadas 1.572 operações em 3.741

<sup>111</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito Do Trabalho*. 14. ed. - São Paulo: LTr, 2015. pp. 379-380

<sup>112</sup>ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014. p. 245.

<sup>113</sup>PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. p. 146.

estabelecimentos com 46.478 trabalhadores resgatados, tendo sido lavrados 46.478 autos de infração(198).

São números de magnitude indiscutível, cabendo observar que as mais de 1.500 operações e os mais de 46.000 trabalhadores resgatados, por óbvio, não encerram todos os eventos em que houve trabalho escravo no Brasil, nem indicam todos os trabalhadores que foram submetidos a condições análogas à de escravo.<sup>114</sup>

A ocorrência de trabalho escravo é a negação dos direitos básicos do trabalhador, pois, quem é tratado de forma semelhante à de escravo não faz parte sequer da sociedade democrática, além do cerceamento de sua liberdade.

---

<sup>114</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014

## **Conclusão.**

A falta de liberdade de ir e vir não é o único elemento caracterizador do trabalho escravo ou trabalho forçado, a ausência de condições mínimas de dignidade também caracteriza tal tipo de exploração. É, portanto, a antítese do trabalho decente.

Para a erradicação do trabalho escravo é necessário que os Estados adotem medidas preventivas, capazes de evitar e prevenir a prática do trabalho escravo, bem como medidas repressivas, capazes de punir e erradicar em definitivo o trabalho escravo.

Não obstante inexista no texto constitucional disposição que proíba de forma expressa o trabalho escravo, isto é absolutamente desnecessário, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, desde o preâmbulo, exalta a liberdade, que é um dos princípios básicos do ordenamento brasileiro.

Mas, infelizmente, trabalho em condições análogas à de escravo continua a ser uma realidade brasileira.

Existem registros oficiais sobre a ocorrência de trabalho escravo, mas, apesar dos dados oficialmente registrados, em decorrência da não efetividade dos órgãos estatais de combate, pode ser bem maior o número real de ocorrências de trabalho em condições análogas à de escravo.

Por esse motivo as instituições devem sempre buscar o máximo de combate a essa desprezível forma de conduta humana. Pois, do contrário, a dignidade do homem-trabalhador nunca será plenamente alcançada e o mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana não passará de mera letra “morta” na constituição da república.

Por tudo que foi exposto, não restam dúvidas que o trabalho decente faz parte dos direitos fundamentais do ser humano albergados pelo nosso ordenamento,

mas por outro lado ainda estamos longe de atingir a máxima efetividade de tal mandamento. Somente o combate efetivo ao trabalho em condições análogas à de escravo, do trabalho forçado e do trabalho degradante poderá efetivar esse direito humano absoluto.

## Referências bibliográficas.

ABRAMO, Laíset MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastouset *alii* (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTR, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; *et alii* (coords.). *Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito Do Trabalho*. 14. ed. - São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEITE, Tarsila Araújo. *Condições análogas ao trabalho escravo na região oeste do estado da Bahia e a violação aos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos*. In: Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 2, abr/jun 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira *et* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional*. In: PIOVESAN, Flávia et CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coords.). *Direitos humanos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastouset alii (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2014.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. *Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. In: PIOVESAN, Flávia et CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coords.). *Direitos humanos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanhoda. *A aplicabilidade das convenções da O.I.T. na prática trabalhista*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32200-38299-1-PB.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2016.